

## LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE JÚRIDICA

Thayná Lima de Souza<sup>1</sup>  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso<sup>2</sup>  
Naira Silva Marinho<sup>3</sup>  
Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>4</sup>

**RESUMO:** O artigo em questão aborda os limites da liberdade de expressão na era digital, realizando uma análise jurídica. O estudo examina as consequências do uso cada vez mais frequente das redes sociais e da internet para a disseminação de opiniões e ideias. O trabalho busca entender até que ponto a liberdade de expressão é garantida na era digital e quais são os limites que devem ser respeitados, sobretudo no que se refere a proteção de direitos fundamentais. Para isso, o trabalho de conclusão de curso examina a legislação em vigor e princípios que devem ser seguidos em uma sociedade democrática. Além disso, será analisado casos concretos em que a liberdade de expressão foi utilizada de forma abusiva, a fim de identificar as consequências jurídicas dessas situações. Por fim, o trabalho apresenta conclusões acerca da necessidade de equilibrar o direito à liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Era digital. Direito fundamental.

1251

**ABSTRACT:** The article in question addresses the limits of freedom of expression in the digital age, performing a legal analysis. The study examines the consequences of the increasingly frequent use of social networks and the internet for the dissemination of opinions and ideas. The work seeks to understand to what extent freedom of expression is guaranteed in the digital age and what are the limits that must be respected, especially with regard to the protection of fundamental rights. For this, the completion of course work examines the legislation in force and the principles that must be followed in a democratic society. In addition, concrete cases will be analyzed in which freedom of expression was abused, in order to identify the legal consequences of these situations. Finally, the work presents conclusions about the need to balance the right to freedom of expression with the protection of other fundamental rights, such as human dignity and equality.

**Keywords:** Freedom of expression. Digital age. Fundamental right.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Uniredentor.

<sup>2</sup>Mestre em Direito pelo Centro Universitário Fluminense - Uniflu/RJ - Docente no Centro Universitário Redentor RJ.

<sup>3</sup>Especialista em Direito Processual Civil pela UCAM.

<sup>4</sup>Professor Doutor em Sociologia Política - UENF-RJ; Docente do Centro Universitário Redentor - Itaperuna.

## INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias digitais, a liberdade de expressão tornou-se cada vez mais presente e ampla em nossas vidas. As redes sociais e a internet em geral permitem que qualquer pessoa possa expressar suas opiniões e ideias para um público cada vez maior, de forma rápida e acessível. No entanto, essa mesma facilidade de acesso e disseminação de informações também apresenta desafios e questionamentos sobre os limites da liberdade de expressão na era digital.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a realizar uma análise jurídica acerca dos limites da liberdade de expressão na era digital. Serão examinados os principais desafios que surgem nesse contexto, como a necessidade de proteção de direitos fundamentais, a responsabilidade dos provedores de internet e redes sociais na moderação de conteúdo e soluções para conciliar a liberdade de expressão com a proteção de outros valores fundamentais em uma sociedade democrática.

Por meio da análise de casos concretos e da legislação em vigor, espera-se contribuir para o debate público acerca da liberdade de expressão na era digital, a fim de garantir que esse direito fundamental seja exercido de forma consciente e responsável, sem prejuízo da proteção de outros valores igualmente relevantes.

Inicialmente, serão apresentados conceitos básicos relacionados à liberdade de expressão, <sup>1252</sup> sua evolução histórica e sua importância em uma sociedade democrática e em seguida, serão discutidos os principais desafios que a era digital impõe a esse direito fundamental, como a disseminação de *Fake news*, discursos de ódio e outras formas de violência simbólica.

A análise jurídica abordará a legislação em vigor sobre liberdade de expressão na era digital, destacando as principais normas e princípios que devem ser observados pelos indivíduos que atuam na internet. Serão apresentados casos concretos que ilustram a aplicação dessas normas e os desafios enfrentados pelos tribunais na sua interpretação e aplicação.

Por fim, serão apresentadas conclusões acerca dos limites da liberdade de expressão na era digital, apontando para a necessidade de equilibrar esse direito fundamental com a proteção de outros valores fundamentais. Serão propostas soluções que permitam conciliar a liberdade de expressão com a responsabilidade social, sem deixar de lado a importância da proteção de direitos humanos e valores democráticos.

Em suma, este trabalho se propõe a realizar uma análise aprofundada e multidisciplinar

acerca dos limites da liberdade de expressão na era digital, buscando contribuir para o debate público sobre essa questão e para o fortalecimento dos valores democráticos em uma sociedade cada vez mais conectada.

## METODOLOGIA

A metodologia científica adotada neste trabalho seguirá uma abordagem qualitativa, de modo a explorar uma pesquisa bibliográfica e documental. Primeiramente, serão utilizadas fontes de pesquisas, como livros, sites, artigo científico, buscando uma ampla revisão bibliográfica sobre o tema.

No campo do Direito, serão realizadas pesquisas em bases de dados jurídicas, buscando a jurisprudência relacionada à liberdade de expressão na era digital, bem como a legislação aplicável e sua interpretação pelos tribunais. Serão selecionados casos concretos que ilustram a aplicação dessas normas e os desafios enfrentados pelos tribunais na sua interpretação e aplicação.

A análise dos princípios que versam sobre a ética será realizada a partir de uma revisão bibliográfica sobre as teorias éticas aplicáveis ao tema, bem como a partir de reflexões sobre os valores e princípios que devem orientar o exercício da liberdade de expressão na era digital.

1253

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

### A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

De antemão, vale destacar que os Direitos Fundamentais são direitos que foram conquistados ao longo da história, conforme às necessidades dos seres humanos foram surgindo. Além do mais, a evolução histórica desses direitos está muito atrelada a relação entre povo e Estado, tendo em vista que foi necessário surgir alguns mecanismos com o objetivo de proteger esses indivíduos.

Diante desse contexto, a origem desses direitos se deu no antigo Egito e Mesopotâmia, depois com o Código de Hammurabi. Todavia, foi a “Lei das doze tábuas” que consagrou direitos como a vida, propriedade e liberdade de forma escrita.

No que tange à liberdade de expressão, esse direito percorreu por anos sendo apenas o direito de alguns, como pode ser demonstrado no Bill of Rights que foi um documento que ficou bastante reconhecido na Revolução Gloriosa, pois previa o direito à liberdade de expressão. Porém,

esse direito era previsto apenas para a burguesia.

A Revolução Francesa foi a principal responsável por firmar essas garantias fundamentais, levando em consideração ao lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que serviu como base para o desenvolvimento das gerações dos direitos fundamentais.

Segundo Novelino (2014)<sup>2</sup>, ao abordar a diferença das gerações dos Direitos Fundamentais afirma, ainda, que o simples fato de surgir uma nova geração não extingue as anteriores, pois o caráter histórico fez com que essas garantias se tornassem cláusulas pétreas, não podendo ser extintas e nem restringidas, apenas ampliadas.

Diante disso, surge as chamadas dimensões dos direitos fundamentais que podem ser divididas em cinco categorias. A primeira dimensão diz respeito aos direitos relacionados à liberdade, como a liberdade de se expressar, de pensar, a religiosa, etc, tendo como principal característica a inércia do Estado diante desse direito. A segunda dimensão trata do direito à igualdade, que visa diminuir a desigualdade social e ao contrário da primeira geração aqui o Estado possui o dever de agir. A terceira dimensão trata do direito da fraternidade, que é aquele direito que não depende só de um indivíduo e sim de toda a coletividade, como por exemplo o direito ao meio ambiente equilibrado. A quarta dimensão está ligada à Globalização, que trouxe consigo o direito à informação. Já quinta dimensão é considerada nova e está relacionada ao direito à paz. 1254

## **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Ao analisar as Constituições brasileiras fica evidente que muitas resguardavam um capítulo para tratar dos Direitos Fundamentais. Mas, a independência do Brasil foi um dos principais fatores que contribuiu para a consolidação do direito à liberdade de expressão, tendo em vista que a Constituição de 1824 teve forte influência inglesa e levou em consideração que o Estado deveria se abster de intervir na liberdade de expressão, que fazia parte de um rol de direitos humanos previsto no texto dessa Constituição.

Esse capítulo destinado à liberdade de expressão seguiu com relação as demais Constituições. Todavia, em 1937 Getúlio Vargas assume o poder e cria o Estado Novo, instituindo a censura no país, o que acaba sendo um grande retrocesso com relação aos direitos Fundamentais, tendo em vista que o presidente queria controlar o direito das pessoas de até mesmo assistir um filme que não fosse favorável com seus interesses. Diante disso, Velasco (2014) afirma que:

A censura instalou-se também no cinema e teatro, os filmes e peças teatrais deveriam ser autorizadas pelo DIP; caso fossem censuradas o departamento publicaria os mesmos no Diário Oficial. Dessa forma, a população estava sendo informada dos filmes e peças teatrais censuradas, mas caso assistissem poderiam ser punidas.

As demais Constituições trouxeram novamente um amparato aos direitos fundamentais, com excessão do Golpe Militar em 1964.

Diante desse cenários, ressalta-se que a Constituição de 1988 trouxe consigo o Estado Democrático de Direito que colocou fim ao autoritarismo e a censura no Brasil, trazendo como Cláusula Pétrea, um rol de Direitos Fundamentais, que tem como principal objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, afirma Bobbio (2004, p.93):

A princípio, a enorme importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional.

## O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é um conceito fundamental no contexto dos direitos fundamentais e desempenha um papel crucial na democracia. O principal objetivo desse princípio é proporcionar o equilíbrio entre um ato estatal com relação ao exercício dos direitos fundamentais na promoção do bem-estar da coletividade. O princípio da proporcionalidade exige que qualquer interferência nos direitos fundamentais seja justificada, adequada e razoável. Diante disso, Alexy (2008, p. 117) afirma que:

A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas. Quando uma norma de direito fundamental com caráter de princípio colide com um princípio antagônico, a possibilidade jurídica para a realização dessa norma depende do princípio antagônico. Para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisões.

Ressalta-se que existem várias correntes que tratam do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não há um entendimento consolidado sobre essa base. Todavia, a doutrina majoritária leva em consideração a teoria de Robert Alexy, que será o objeto de estudo.

O autor ao tratar desse princípio desenvolve outros três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Além do mais, é necessário salientar que essa análise possui um caráter subsidiário, ou seja, basta que falte um dos subprincípios para que o ato em questão seja considerado desproporcional, na visão de Cardoso (2016).

Com relação à adequação significa que qualquer ação do Estado que limite ou restrinja os direitos fundamentais deve ser adequada para alcançar um objetivo legítimo. Deve haver uma relação de causa e efeito entre a restrição imposta e o objetivo a ser alcançado. Dessa forma, se o meio escolhido para desenvolver determinado ato conseguir alcançar seu objetivo, esse ato será considerado adequado.

A necessidade implica na restrição imposta aos direitos fundamentais, pois deve ser a menos invasiva possível. O Estado deve escolher o meio menos prejudicial para atingir sua finalidade, por isso deve ser feita uma certa comparação entre a gravidade do meio e seu objetivo.

Já a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito ao equilíbrio entre a necessidade de realizar determinado ato e sua importância, ou seja, o benefício do ato praticado deve ser proporcional à restrição de determinado direito individual, com o intuito de que a restrição não seja prejudicial ou desproporcional em relação ao objetivo almejado.

## RESTRIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De antemão, ao abordar às restrições dos direitos fundamentais, Moraes (2021) afirma que esses direitos possuem caráter limitado nos demais direitos previstos na Constituição Federal, como pode exemplo o direito à privacidade.

1256

Diante disso, uma das principais características dos direitos fundamentais é a historicidade que faz com que não haja hierarquia entre essas garantias, pois elas foram conquistadas ao longo da história.

Por esse modo, em alguns casos pode ocorrer uma colisão entre esses direitos, como por exemplo quando algum indivíduo utilizando do direito à liberdade de expressão ofende a honra de outro indivíduo. Quando ocorrer esse tipo de conflito, um dos meios necessários para solucionar o problema é utilizando o princípio da ponderação de interesses que é analisar o caso concreto e ver qual direito deve ser restringido para o outro prevalecer e também o princípio da harmonização que possui o objetivo de sacrificar de forma excessiva determinado direito em vista de outro.

Além do mais, o STF reconhece que não pode utilizar da atribuição de um direito fundamental para cometer atos ilícitos, como por exemplo como pode ser demonstrado na jurisprudência a seguir, no caso em que uma igreja propôs uma ação em face do Facebook

requerendo que a empresa retirasse algumas postagens que estaria ofendendo a sua honra, porém não foi demonstrado nenhum ato ilícito por parte da empresa e de quem realizou a postagem, prevalecendo a liberdade de expressão.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE POSTAGENS. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** 1. O uso da internet no Brasil atualmente está disciplinado por meio da Lei 12.965/2014, intitulado como o "Marco Civil da Internet". Esta lei funda-se no respeito a liberdade de expressão (art. 2º, caput), além de ter, dentre os seus princípios, "garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento" (art. 3º, I). 2. O pedido de exclusão de postagens do FACEBOOK pressupõe a prática de ato ilícito e não pode ser utilizada para fins de inibir a livre expressão, que é um dos fundamentos da Lei 12.965/2014 (art. 2º, caput). 3. Inexistindo elementos seguros que demonstrem a prática de ato ilícito em prejuízo da imagem ou mesmo a existência de prejuízos concretos a parte autora, não cabe impor à empresa ré que exclua de seus bancos de dados as postagens críticas a dirigentes de instituição religiosa. 5. Apelação conhecida, mas desprovida.

## AS PECULIARIDADES DA ÁREA DIGITAL

1257

### FATORES HISTÓRICOS QUE CONTRIBUÍRAM PARA O AVANÇO TECNOLÓGICO

Primeiramente, salienta-se que o principal fator que contribuiu para o avanço tecnológico foi com relação a Revolução Industrial, que foi um movimento que ocorreu no final do século XVIII, sendo a principal característica a passagem da produção dos produtos que eram fabricados por meio do artesanato, manualmente para a entrada das máquinas que substituíram a força humana. Essa Revolução passou por várias etapas e em uma delas teve um enfoque maior com relação a tecnologia, com a criação dos computadores e internet.

Outrossim, um outro marco que contribuiu para a ascensão da tecnologia foi a Globalização, que teve início com as grandes navegações que interligou o mundo, no que se refere à tecnologia, o capitalismo e à comercialização.

Essa modernização trouxe um impacto para diversas áreas do cotidiano, tendo em vista que a sua implementação está sendo cada vez elevada devido ao seu caráter de acelerar o acesso à informação em tempo real e até mesmo de certas atividades como por exemplo o ato de um

indivíduo conseguir pagar um boleto sem precisar sair de casa.

## A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS

Antes da popularização da internet, os meios de informação mais utilizados era a rádios, os jornais e a televisão. Todavia, em pesquisa realizada pela Rádio Senado, foi demonstrado que hoje o Whatsapp é o principal meio de transmissão de informação. Além do mais, ao mesmo tempo que o avanço tecnológico trouxe pontos positivos como o acesso à informação em tempo real, ele também trouxe pontos negativos, pois muitos indivíduos acabam utilizando o espaço para disseminar o ódio.

A disseminação de informações falsas é uma preocupação que ganhou destaque na era da informação digital e das redes sociais. Também conhecidas como "fake news", essas informações enganosas têm o potencial de se espalharem rapidamente, alcançando uma ampla audiência e causando danos à sociedade e até mesmo à estabilidade política. A disseminação de informações falsas é impulsionada por vários fatores complexos, que vão desde motivações individuais até mecanismos algorítmicos em plataformas online.

O preconceito, por sua vez, está relacionado com o julgamento, tendo em vista que os chamados "juizes da internet" que são pessoas que se escondem por trás de contas fakes, com o1258 intuito de discriminar certos grupos com base em características como raça, gênero, religião, orientação sexual, entre outras. Diante disso, Biolcati (2022) afirma:

Tal cenário acaba por conferir as bases instrumentais necessárias para a construção e divulgação em larga escala das chamadas "fake news", fenômeno que está intimamente ligado também à cultura social da pós-verdade, neologismo empregado para descrever as atuais circunstâncias nas quais os fatos objetivos são menos importantes, na conformação da opinião pública, do que o apelo à emoção e a crenças pessoais.

Um outro ponto que tem um papel de bastante influência na disseminação das Fake News é o algoritmo dessas plataformas, principalmente os das redes sociais que priorizam conteúdos sensacionalistas, uma vez que eles têm maior probabilidade de gerar engajamento e manter os usuários online por mais tempo. Isso pode criar um ambiente em que as informações falsas, que muitas vezes são projetadas para serem sensacionais e provocativas, são mais propensas a se espalharem rapidamente, gerando mais curtidas.

Dessa forma, acabar com a luta contra o discurso de ódio é uma tarefa da social para que



seja promovida uma cultura de respeito, empatia e igualdade, reconhecendo que a diversidade é um assunto que deve ser aceito e tratado por todos com respeito em todas áreas da vida humana, até mesmo no ambiente virtual.

## A REGULAÇÃO DA INTERNET

A internet pode ser definida como uma rede mundial de computadores interligados entre si que pode ser utilizada com cunho econômico ou não, conforme Biolcati (2022).

Nos primórdios a internet foi criada com o objetivo de armazenar dados, e por essa razão não havia regulação e não era admitida a intervenção por parte do Estado. Assim, o que existia era um espaço virtual sendo sua principal característica a autoregulação, ou seja, naquele ambiente todos os indivíduos eram considerados iguais e possuíam liberdade para usufruir do mecanismo.

Posteriormente, houve um crescimento do número de indivíduos que faziam o uso da internet. Todavia, o Estado não possuía interesse em regular esse sistema, pois acreditavam que esse mecanismo não tinha certa relevância econômica quando comparado com outras áreas que estavam em ascensão na época como a indústria de armas.

Nesse sentido, o crescimento em massa da internet que despertou o interesse no Estado de regular esse meio, tendo em vista que eles perceberam que a área digital apesar de ser muito <sup>1259</sup> utilizada para o comércio, também era utilizada para produção de conteúdo, surgindo, então, um movimento que tentava averiguar conteúdos lesivos à dignidade da pessoa humana.

O crescimento em massa da internet no Brasil ocasionou em mudanças de paradigmas que fez com que fosse necessário ter uma certa regulação. Ademais, o que era chamado “terra de ninguém”, teve sua primeira regulação, sendo a Lei 12.965 denominada Marco Civil da Internet trouxe parâmetros como proteção à liberdade, privacidade dos usuários e sigilo.

Entretanto, a Lei 12.965 por mais que já fosse considerada um avanço no que se refere à regulação, ela ainda não é capaz de suprir todos os assuntos que diz respeito ao uso da internet. Diante disso, foi criado em 2020 o Projeto de Lei 2630 que tem o objetivo de instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, que prevê assuntos como a responsabilidade dos provedores de internet com relação aos discursos de ódios que são realizados no meio digital.

## A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO EM CONTRAPARTIDA COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### O CASO KLARA CASTANHO

O direito à liberdade é um direito considerado muito amplo, pois pode estar ligado com a liberdade de escolha, a liberdade de expressão, a liberdade de informação e etc. Assim, no que diz respeito ao direito das pessoas de obterem acesso à informação, significa que todos os indivíduos possuem a garantia de se informar sobre determinado assunto e consequente de tirarem suas próprias conclusões sem nenhuma restrição por parte do Estado. O art. 19 da DUDH prevê que:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Contudo, a era digital trouxe novos desafios à liberdade de informação, tendo em vista que a busca pelo engajamento acabou comprometendo a ética jornalística, pois ao mesmo tempo que os jornalistas ficam com sua liberdade de expressão comprometida, por outro lado acarreta na violação e exposição da intimidade das pessoas sem que haja um prévio consentimento.

Segundo o Jornal da USP (2022), no dia 25 de junho de 2022 a atriz Klara Castanho usou as <sup>1260</sup> redes sociais para fazer um pronunciamento informando que havia sido vítima do crime de estupro, mas que resolveu não realizar uma denúncia pelo crime. No entanto, a atriz que já estava passando por um momento delicado em sua vida se pronunciou, pois estava sofrendo ataques em suas redes sociais, tendo em vista que dois jornalistas alegaram em reportagens que havia uma atriz, nova que tinha engravidado e entregado a criança para doação, dizendo, ainda, que sua conta iria chegar pelo ato praticado.

Ocorre, que o ato praticado pela atriz encontra-se dentro dos limites da lei e o simples fato dela manifestar-se não foi porque ela queria tornar aquele assunto público, foi com o objetivo de que os ataques cessassem e que as pessoas entendessem quem realmente era a vítima da história.

Além do mais, um outro ponto que deve ser levado em consideração é a forma que os jornalistas utilizaram para divulgar a notícia sem tentar parecer que estavam ferindo a privacidade da vítima. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros traz a seguinte redação em seu artigo 7º, inciso iv:

expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais.

Quando houve a primeira divulgação os jornalistas não citaram o nome da atriz. Todavia, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros afirma que os jornalistas são proibidos de relatar qualquer traço físico, profissão que faz referencia à pessoa de quem se trata a reportagem quando a mesma acarretar em ameaças para a vítima, sendo um jornalista denunciado para os sindicatos de suas determinadas classes e judicialmente com o pedido de indenização pelos danos causados.

## O CASO FABIANE MARIA DE JESUS

O discurso de ódio na internet está relacionado ao fato de que alguns usuários utilizam as mídias sociais para compartilhar pensamentos e publicações que incidem na discriminação de determinados grupos com relação à religião, à sexualidade, raça e etc, colocando em risco à segurança e à integridade moral e física das vítimas, tendo em vista que uma de suas principais consequências é o crime de querer fazer justiça com as próprias mãos.

Segundo informações extraídas do site JusBrasil (2018), no dia 03 de maio de 2014, Fabiane Maria de Jesus foi linchada pela comunidade de Morrinhos em Guarulho/SP, devido à divulgação de notícias falsas. Tudo começou, quando uma mulher tentou roubar uma criança do colo de sua 1261 mãe, mas não se sabe até hoje o motivo da tentativa.

Fabiane era uma mulher humilde e extremamente religiosa que gostava muito de ajudar as crianças, porém possuía crises de bipolaridade e nessas crises ela possuía o hábito de andar de bicicleta para se distrair e até mesmo de mudar o visual. Em uma dessas crises, Fabiane descoloriu o cabelo e saiu para pedalar e buscar sua bíblia que havia esquecido na igreja, quando parou em um bar para beber uma água e se deparou com uma criança e como gesto de caridade resolver oferecer uma banana, até que a mãe da criança se depara com Fabiane e chama seu marido para ver a cena.

O motivo da moça se assustar com a cena foi devido ao fato de estar circulando notícias de que havia naquela região uma mulher com as mesmas características de Fabiane que estava sequestrando crianças para realizar rituais de magia negra. Todas as circunstâncias daquela cena, o cabelo de Fabiane, a bíblia que foi comparada ao livro de magia negra e a aproximação com a criança, dava indício de que ela era a sequestradora, mas tudo não passava de uma notícia falsa que foi divulgada por uma página na internet.

Nesse âmbito, vale ressaltar que o Estado é quem possui o poder de punir, sendo vedada a justiça com as próprias mãos e o tribunal de exceção. Porém, a comunidade que estava inconformada com a notícia divulgada resolveu punir Fabiane, por meio de pancadas, puxão de cabelo, etc.

Ao ficarem sabendo que a notícia não passava de boatos a própria comunidade ficou com um certo “peso na consciência” e resolveu contribuir com a polícia para chegar até os criminosos, que foram presos por homicídio triplamente qualificados.

Não obstante, a família da vítima alega que o principal culpado pela morte de Fabiane foi o canal que divulgou a fake news e o suposto retrato falado da sequestradora, tendo em vista que mesmo ao tomar conhecimento que a notícia era falsa, a página continuou alimentando seus seguidores com o assunto, pois o mesmo havia repercutido gerando reconhecimento para a página e também a responsabilidade do Facebook que possuía o dever de fiscalizar o conteúdo das postagens em sua plataforma. Ademais, Silva (2005), afirma o seguinte:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito do indivíduo a uma informação correta e imparcial.

Assim, a desinformação ou a divulgação de notícias falsas fere os direitos humanos previsto na Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana e o processo que a <sup>1262</sup> família moveu encontra-se no STF pendente de julgamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas neste trabalho sobre os limites da liberdade de expressão na era digital, é possível concluir que apesar de ser um tema complexo, este também é um tema bastante atual que deve ser levado em consideração os valores e princípios que devem nortear a convivência social em um mundo cada vez mais conectado.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que foi conquistado ao longo da história e que sofreu limitações pela censura e autoritarismo. Todavia, apesar de sua importância para a sociedade democrática, este direito tem sido utilizado de forma irresponsável na era digital, gerando consequências negativas para a sociedade.

Nesse sentido, é importante salientar que não há a hierarquia entre os direitos fundamentais, mas quando um direito entra em colisão com o outro como no caso da liberdade de

expressão de um indivíduo entrar em contrapartida com o direito à privacidade de outro, será necessário estabelecer limites, para que haja uma ponderação de interesses.

Portanto, é necessário que o Estado, conjuntamente com a sociedade e as empresas de tecnologia atuem para estabelecer regras claras e efetivas que garantam que a internet seja um ambiente de distração e lazer, por meio de uma convivência respeitosa e harmônica, levando em consideração os princípios éticos e constitucionais.

Por fim, conclui-se que a análise jurídica e ética pode ser uma ferramenta importante para estabelecer esses limites e promover uma convivência digital mais responsável e respeitosa, que valoriza a liberdade de expressão, mas que também leva em consideração outros direitos fundamentais e as necessidades da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria e Direito Público, Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5ª edição alemã, Tradução Virgílio Afonso Da Silva. Malheiros Editores LTDA, 2008. São Paulo - SP. Disponível em: <https://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alex-y-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>. Acesso em: 29 Abr. 2023.

**ARTIGO 19º: TODO SER HUMANO TEM DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OPINIÃO**. Gov.br, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-1263-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opinioao-1>. Acesso em: 26 agos. 2023.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª reimpressão. Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf). Acesso em: 28 Abr. 2023.

CARDOSO, Diego Brito. **Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy**. R. Proc. Geral Est. São Paulo, São Paulo, n. 83:57-80, jan./jul. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/download/530/473> Acesso em: 23 de setembro 2023.

CASTRO, Lana Werusca Silva. **Autotutela do século XXI: o linchamento de Fabiane Maria de Jesus**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/autotutela-do-seculo->

xxi-o-linchamento-de-fabiane-maria-de-jesus/569150377. Acesso em: 26 agos. 2023.

**CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTA BRASILEIROS.** Federação Nacional dos Jornalistas, 04 de agosto de 2007. Disponível em:[https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 26 agos. 2023.

GROMIERO, Bruno. **A Ponderação de Interesse na Constituição Federal.** PUC Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10144/10144.PDF> Acesso em: 26 agos. 2023.

HENRIQUE, Layane. **Saiba do que se trata a regulação das redes sociais.** Politize, 26 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/regulacao-das-redes-sociais>. Acesso em: 26 agos. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 9ª edição. Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5496-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, de Bruno; BLOTTA, Vitor. **O caso Klara Castanho, um exemplo da decadência do esclarecimento em tempos de mídias sociais e crenças obtusas.** Jornal da USP, 05 de julho de 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/o-caso-klara-castanho-um-exemplo-da-decadencia-do-esclarecimento-em-tempos-de-midias-sociais-e-crencas-obtusas/>. Acesso em: 26 agos. 2023. <sup>1264</sup>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em:<https://estudeidireito.files.wordpress.com/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TORRES, Livia. **Pesquisa Aponta que whatshApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistado.** Radio Senado, 12 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em: 26 agos. 2023.

VELASCO, Valquiria. **Censura no Estado Novo.** InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/censura-no-estado-novo>. Acesso em: 26 agos. 2023.